



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502919-29.2022.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante JOÃO MARCOS COSTA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

KLAUS MAROELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1502919-29.2022.8.26.0223 – 2ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DO GUARUJÁ
7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
APELANTE: JOÃO MARCOS COSTA DA SILVA
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

João Marcos Costa da Silva foi condenado por ameaçar e agredir sua companheira, N. N. de L., em contexto de violência doméstica, causando-lhe lesões corporais leves. A defesa recorreu pleiteando absolvição por fragilidade probatória ou, subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na suficiência do conjunto probatório para a condenação e na adequação da dosimetria da pena aplicada.

III. Razões de Decidir

3. A palavra da vítima, corroborada por laudo pericial e confissão do acusado na fase investigativa, é suficiente para a condenação em crimes de violência doméstica.

4. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal devido à culpabilidade excessiva e às consequências do crime, que extrapolaram o normal à espécie.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima tem especial relevância em crimes de violência doméstica. 2. A dosimetria da pena pode considerar a culpabilidade e as consequências do crime para a vítima.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 129, §13º; art. 121, §2º-A, inciso I; art. 147; art. 61, inciso II, alínea “f”; art. 69; art. 59; art. 33, §2º; art. 44; art. 77.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 1.946.495/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 27/04/2023.

VOTO Nº 12905

JOÃO MARCOS COSTA DA SILVA foi condenado, pela r. sentença de fls. 99/103, cujo relatório adota-se, como incurso no artigo 129, §13º, c.c. artigo 121, §2º-A, inciso I e no artigo 147, c.c. artigo 61, inciso II, alínea “f”, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, ao cumprimento de um ano e dois meses de reclusão, em regime inicial aberto e um mês e dez dias de detenção, em regime inicial aberto, aplicada a suspensão condicional da pena.

Inconformado, recorreu o apelante para pleitear a absolvição ante a fragilidade do conjunto probatório. Subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo (fls. 111/115).

Contrarrazões (fls. 118/121).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 134/142).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 10 de junho de 2022, no período noturno, na Rodovia Piaçaguera, na Comarca de Guarujá, o apelante, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares contra mulher, ameaçou, por palavras, sua companheira N. N. de L. de lhe causar mal injusto e grave.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima mencionadas, o apelante, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares contra mulher e por razões da condição do sexo feminino, ofendeu a integridade corporal de sua companheira N. N. de L., causando-lhe lesões corporais de natureza leve.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 06/07) e laudo pericial de lesão corporal (fls. 08/09).

A autoria dos delitos, igualmente, é incontroversa.

Na fase investigativa (fls. 13), o acusado confessou o crime. Discutiu com a vítima, sua companheira, e a agrediu duas vezes no braço com uma corrente de cadeado e a ameaçou exibindo uma faca.

Em juízo, deixou de apresentar sua versão, eis que revel.

A vítima (fls. 93/96) confirmou que teve um relacionamento amoroso com o acusado. No dia dos fatos, o acusado lhe acusou de traição, mas negou.

Foi, então, ameaçada de morte com uma faca, além de agredida. O apelante cortou seu cabelo com a faca, lhe agrediu com o cadeado da bicicleta, além de tê-la chutado.

Desta forma, nada do que alegou a combativa Defesa foi capaz de abalar o fundado convencimento sobre a efetiva responsabilidade penal do apelante pelos fatos narrados na denúncia, de modo que descabe cogitar da absolvição por fragilidade probatória, tampouco atipicidade.

A dinâmica dos fatos foi descrita pela vítima de modo firme e coerente em todas as oportunidades que teve. A ofendida bem narrou as ameaças e as agressões sofridas, razão pela qual não há que se duvidar das declarações ofertadas.

Quanto ao valor probatório da palavra da vítima nos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 21 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIIS, NA FORMA DA

*LEI N. 11.340/2006. ABSOLVIÇÃO.
PALAVRA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE.
SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO
DESPROVIDO.*

1. Na linha dos precedentes desta Corte, "não há qualquer ilegalidade no fato de a condenação referente a delitos praticados em ambiente doméstico ou familiar estar lastreada no depoimento prestado pela ofendida, já que tais ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes sem deixar rastros materiais, motivo pelo qual a palavra da vítima possui especial relevância" (AgRg no AREsp n. 1.225.082/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 11/5/2018).

2. Para que fosse possível a análise da pretensão recursal, quanto à absolvição do crime em questão, no caso, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes.

*3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.946.495/DF,*

*relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro,
Sexta Turma, julgado em 27/4/2023,
DJe de 10/5/2023).*

O laudo pericial (fls. 08/09) indicou as lesões suportadas (*equimose violácea com periferia esverdeada, de 12,0 x 4,0 cm, em braço direito e de 8,0 x 4,0 cm de extensão em antebraço direito; equimose esverdeada de 3,0 x 1,0 cm, em região lombar direita*) e se coadunam com a versão apresentada pela ofendida.

Por fim, a confissão do acusado em sede investigativa também está em harmonia com as demais provas.

Incabível a desclassificação da conduta prevista no artigo 129, §13 do Código Penal para a disposta no §9º do mesmo dispositivo legal.

Isso porque, com o advento da Lei 14.188 de 2021, as lesões corporais cometidas contra a mulher, por razões da condição de sexo feminino, passaram a ser enquadradas nas penas do §13, remanescendo a aplicação do §9º apenas para os casos em que a lesão praticada nas hipóteses neste previstas não tenha como vítima uma mulher.

Destarte, cabe ressaltar que o novo §13 faz remissão ao §2º-A, do artigo 121 do Código Penal, o qual dispõe

haver razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve, pelo inciso I, violência doméstica e familiar, ou pelo inciso II, menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Assim, *in casu*, restou evidente, que o crime de lesão corporal se deu em circunstância de violência doméstica familiar, o que configura, pela disposição expressa em lei, ter havido razões de condição de sexo feminino, portanto.

No mais, nítido que as palavras do acusado foram capazes de incutir temor na vítima, inclusive, considerando as agressões sofridas, além do histórico de violências anteriores, que demonstraram a seriedade das condutas e o risco, de fato, das ameaças se concretizarem.

Inegável que quem deve mensurar o temor sofrido pela ameaça ouvida é a própria vítima, uma vez que tal aferição não pode ser realizada de maneira objetiva, sem se analisar as características próprias de cada caso.

Neste sentido, o contexto em que as ameaças se deram, bem como as lesões corporais, o fato de ter a vítima procurado por ajuda, deixam claro o temor sentido pelas palavras proferidas.

Portanto, a prova é evidente em demonstrar que o apelante, consciente e de livre vontade, ameaçou a

ofendida por palavras, de praticar-lhe mal injusto e grave, na forma do artigo 147 do Código Penal, e em contexto de violência doméstica.

Desta forma, mantidas as condenações nos termos e capitulações exarados na r. sentença de piso, passa-se à análise da dosimetria da pena.

Em atenção ao artigo 59 do Código Penal, as penas-base foram fixadas acima do mínimo legal em um sexto, frente a culpabilidade excessiva e as consequências do crime para a vítima, que teve seus cabelos cortados, além da grave agressão e ameaças com a faca, situações que extrapolaram o normal à espécie e fundamentam a majoração.

Na segunda fase da dosimetria, quanto à ameaça, presente a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “f” do Código Penal, majorada a reprimenda em um sexto.

Os delitos foram praticados em concurso material, reprimendas somadas, totalizada a pena final um ano e dois meses de reclusão e um mês e dez dias de detenção.

Fixado o regime aberto ante o total das reprimendas e a primariedade técnica, nos termos do artigo 33, §2º do Código Penal.

Incabível a substituição da pena

privativa de liberdade por restritiva de direitos, eis que não atendidos os requisitos necessários, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

Aplicada a suspensão condicional da pena nos termos do artigo 77 do Código Penal, com as condições estabelecidas pelo Juízo de Execução, entretanto, fixa-se a opção de o acusado declinar do benefício por ocasião da futura audiência admonitória, se assim entender mais benéfico.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR